



PROCESSO Nº 1919682018-7

ACÓRDÃO Nº 565/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAT PUB COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/P sob o nº 25.646

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: DUY ALA DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Acolhida a preliminar de decadência, pois o Auto de Infração se consolidou em 7/1/2019, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do expresse nos arts. 173, I, do CTN.

- A omissão de informações entre arquivos magnéticos e documentos ou livros fiscais próprios, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. As alegações trazidas pelo sujeito passivo motivaram o reconhecimento de registro de parte dos documentos fiscais e Reduções "Z" dos ECFs na GIM. Alterada a sentença quanto ao fundamento de vício formal na descrição da infração, visto que as divergências encontradas caracterizam fatos inovadores que estariam submetidos a um auto de infração específico, respeitado o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte, obrigado à escrituração fiscal EFD pratica uma infração fiscal



de omissão de informações e se sujeita à multa acessória do artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96. Inaplicável, todavia, a multa para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e que estejam no período autuado obrigados à GIM, por força da legislação estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, alterando quanto aos fundamentos a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002635/2018-16, lavrado em 01 de dezembro de 2018, contra a empresa MAT PUB COMERCIO DE ALIMENTOS -ME, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.894,96 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)** em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com infringência ao art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, arremada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 19.263,24 (dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1919682018-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAT PUB COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/P sob o nº 25.646

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: DUY ALA DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONSº LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Acolhida a preliminar de decadência, pois o Auto de Infração se consolidou em 7/1/2019, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 173, I, do CTN.

- A omissão de informações entre arquivos magnéticos e documentos ou livros fiscais próprios, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. As alegações trazidas pelo sujeito passivo motivaram o reconhecimento de registro de parte dos documentos fiscais e Reduções "Z" dos ECFs na GIM. Alterada a sentença quanto ao fundamento de vício formal na descrição da infração, visto que as divergências encontradas caracterizam fatos inovadores que estariam submetidos a um auto de infração específico, respeitado o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte, obrigado à escrituração fiscal EFD pratica uma infração fiscal de omissão de informações e se sujeita à multa acessória do artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96. Inaplicável, todavia, a multa



para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e que estejam no período autuado obrigados à GIM, por força da legislação estadual.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002635/2018-16, lavrado em 1º de dezembro de 2018, contra a empresa MAT PUB COMERCIO DE ALIMENTOS -ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1, em decorrência das seguintes infrações:

**0524 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS OMISSÃO >>** O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**NOTA EXPLICATIVA:** ESTÁ SENDO COBRADO MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEVIDO AO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DO PERÍODO DE 2013 A 2016, CONFORME PLANILHAS ANEXAS, BEM COMO, NOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2016, PELO NÃO LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z, CONFORME PLANILHAS ANEXAS E QUADRO RESUMO.

**0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO>>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

**NOTA EXPLICATIVA:** ESTÁ SENDO AUTUADO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2015.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 21.158,20 (vinte e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos)** em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com infringência ao art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB e art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009, arrimada no art. 81-A, II e art. 81-A, V, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 11 a 34 dos autos.



A autuada foi cientificada em 7/1/2019, conforme fls. 36/37, apresentando impugnação tempestiva às fls. 39/42. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- (a) Em preliminar, defende a nulidade do auto de infração por entender apresentar descrição sintética dos fatos infracionais, acompanhada com planilhas resumidas, sem elemento probatório, impossibilitando a autuada de conhecimento dos fatos que motivaram a autuação;
- (b) Afirma que em decorrência desse vício restou caracterizado cerceamento ao seu direito de defesa, em afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;
- (c) Que houve a decadência parcial do crédito tributário referente ao período de 1/7/2013 e 7/1/2014, devendo as multas serem canceladas com base no art. 150, inciso V, do CTN;
- (d) A autuada finaliza requerendo o reconhecimento da decadência suscitada e a nulidade do auto de infração.

Conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença anexada nas fls. 46 a 56.

Após notificada da decisão da GEJUP, em 7/5/2021, a autuada apresentou o recurso voluntário (fls. 60 a 70), protocolado em 2/6/2021, ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, se opondo ao auto de infração e anexando documentos às fls. 60/81.

Na 242ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF, em 19/5/2022, foi declarada a nulidade da decisão singular através do Acórdão nº 0260/2022 (fls. 97/98), em razão de omissão quanto à indicação da materialidade do crédito tributário, conforme consta na correspondente Ementa:

PROCESSO Nº 1919682018-7

ACÓRDÃO Nº 0260/2022

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação da materialidade do crédito tributário é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal.



Em seguida, sendo o contribuinte notificado da decisão do CRF por Aviso de Recebimento em 13/10/2022 (fl. 110), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP para o novo julgamento.

Termo de Juntada de relatório de documentos fiscais declarados (períodos de 01/2014 a 12/2016) e relatório de mapa resumo do ECF do período de 10/2013 a 12/2016, fls. 112/140.

Em sequência, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença das fls. 142/166, tendo lavrada a seguinte ementa.

*NULIDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DEIXAR DE INFORMAR OU INFORMAR COM DIVERGÊNCIAS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. EMPRESA OBRIGADA A GIM. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.*

*Nulidade parcial do Auto de Infração, tendo em vista que parte dos créditos tributários foram lançados com erro quanto à descrição dos fatos.*

*Reconhecimento da extinção, pela decadência, dos créditos tributários referentes aos períodos autuados do exercício de 2013.*

*Os contribuintes do ICMS, exceto os produtos rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital, devem apresentar a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, com os registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas e prestações realizadas no exercício de apuração. Afastada a multa aplicada para as operações corretamente lançadas na GIM e para as operações lançadas com divergência, caracterizando, nesse último caso, a nulidade dos créditos lançados em decorrência do erro na descrição dos fatos.*

*Deixar de informar ou informar com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito na EFD enseja multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração improcedente, tendo em vista o contribuinte fazer a entrega da GIM à época dos fatos, inexistindo, na legislação de regência a obrigatoriedade de o contribuinte especificar em GIM as vendas ocorridas com cartão de crédito/débito.*



*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento, com ciência em 10/1/2023 (fl. 170), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/1/2023 (fls. 171/179), no qual manifesta, em resumo, as seguintes argumentações:

1. A recorrente manifesta plena concordância com os fundamentos apresentados pela autoridade julgadora para o cancelamento da segunda infração, porque não houve a conduta omissa de falta de registro ou registro com divergência no bloco de Registros 1600 da EFD, uma vez que a acusada não estava obrigada a escrituração da EFD;
2. Quanto à primeira acusação, de acordo com a descrição da infração e da nota explicativa, a cobrança da multa foi motivada pela falta de lançamento no Livro Registro de Entradas (LRE) das notas fiscais de aquisição relacionadas no demonstrativo das fls. 12/15;
3. Assim, diferentemente do que alegou a autoridade julgadora, não houve a alegada infração por falta de registro de notas fiscais de entrada na GIM, mas falta de registro no LRE. Que a omissão de registro no LRE somente ocorreu para as NF 8453, 114482, 18114, 18487, 7519, 3014083 e 1334339;
4. Em relação ao não registro das Reduções “Z” no livro registro de saídas, a cobrança dos valores das multas também foi indevida, porque não houve o alegado descumprimento da obrigação acessória, porque no período da autuação a empresa era optante pelo simples nacional e nessa condição estava desobrigada a apresentar LRS;
5. A infração por descumprimento de obrigação acessória não ocorreu porque a referida infração se aplica apenas aos casos em que há divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital da GIM e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, nos termos do art. 81-A, da Lei 6.379/96.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja determinado o cancelamento dos valores remanescentes das multas lançadas e mantidos na decisão recorrida.

Pugna, ainda, pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 82 da Lei 10.094/2013, conforme o disposto no art. 92 do Regimento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Sefaz nº 080/2021.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

### É o relatório.

## VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de recurso de voluntário relativo às acusações de **arquivo magnético - omissão e escrituração fiscal digital-vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito**, em face da pessoa jurídica MAT PUB COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, previamente qualificada nos autos.

Em primeiro momento, impende declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e atendeu aos demais requisitos legais dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

As duas acusações encontram-se instruídas com documentos que permitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório, tendo a Recorrente manifestado pleno conhecimento da matéria combatida.

### 1. DA DECADÊNCIA

Antes de adentrar no mérito da demanda, passo a analisar a preliminar de Decadência do crédito tributário para os lançamentos de 1/7/2013 e 7/1/2014.

Conforme é cediço, diante da acusação de descumprimento de obrigação acessória, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN, *ipsis litteris*:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Portanto, considerando que a Recorrente foi cientificada do auto de infração no dia 7/1/2019, os fatos geradores do exercício de 2013 estavam fulminados





pela decadência, visto que o interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, findara em 31/12/2018.

Declaro, pois, extintos pela decadência os créditos tributários do exercício de 2013.

## 2. ARQUIVO MAGNÉTICO OMISSÃO

Os contribuintes usuários de sistema de emissão e escrituração fiscal, por processamento de dados, estão obrigados a fornecer Arquivo Magnético contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos, ou emitidos, por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Tal obrigação encontra-se disciplinada no artigo 306, caput e § 5º, e art. 335 do RICMS/PB, a seguir transcritos.

*Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):*

(...)

*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).*

*Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.*

Constatada a infração, foi proposta a multa com fulcro no art. 81-A, II da Lei nº 6.379/96, *in verbis*.

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

(...)

*II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, **não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;***

*Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*

*II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles*



*que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (g.n)*

A denúncia foi instruída com as planilhas com a relação das Notas Fiscais de entradas e saídas não registradas na GIM e das Reduções “Z” não lançadas nas saídas (fls. 11/31).

A Recorrente afirma que de acordo com a descrição da infração e da nota explicativa, a cobrança da multa foi motivada pela falta de lançamento no Livro Registro de Entradas (LRE) das notas fiscais de aquisição relacionadas no demonstrativo das fls. 12/15 e que por esse motivo a acusação seria totalmente improcedente.

Não resta dúvida que a acusação em comento tem como objeto as omissões no arquivo magnético GIM, consoante expressamente discorre a peça inicial. A nota explicativa em nada inova, visto que descreve a falta de registro de notas fiscais e Reduções “Z”, tão somente.

Assim, entendo que a citação do termo EFD nas fls. 11 se deve a equívoco de digitação, porquanto está bem determinado que o objeto da autuação incidiu no arquivo magnético GIM. Aliás, sequer poderia se fazer qualquer análise de EFD, visto que a empresa se encontrava obrigada à GIM em todos os períodos autuados.

Importante consignar que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos exercícios autuados, inobstante desobrigados de Livro Registro de Saídas, como afirma a defesa, estavam obrigados ao registro de notas fiscais de entradas e saídas, bem como os registros de Reduções “Z” de ECFs no arquivo magnético GIM, conforme se deduziu do art. 8º do Decreto 28.576/2007, *in verbis*:

*Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Seção VIII do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 94/11 e a legislação estadual pertinente:*

*I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;*

*III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;*

*IV – Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, na forma, nos prazos e nas especificações técnicas previstas na legislação pertinente. [...]*

Outrossim, a entrega do arquivo magnético GIM e a escrituração do Livro Registro de Saídas são obrigações acessórias diferentes e independentes, e somente a última encontra-se dispensada para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Dessarte, não procede os argumentos do sujeito passivo no sentido de impossibilidade de aplicação da multa do art. 81-A, II em relação a notas fiscais de saídas



na GIM, porque, a legislação obriga o contribuinte Simples Nacional a registrar as notas fiscais de entradas e saídas na GIM.

A decisão prolatada na instância singular, de forma muito meticulosa, elenca supostos equívocos de escrituração das notas fiscais na GIM, relaciona as notas fiscais contidas na acusação e lançadas na GIM com erro quanto a numeração e duas notas (NF nº 778553 e 794721), que além do erro na numeração, apresentam erro quanto ao valor.

Pelo detalhe, resta reproduzir o trabalho da decisão *a quo* ( fls. 148/151):

PERÍODO	Nº DA NFE DENUNCIADA		DATA EMISSÃO	NFE LANÇADA NA GIM DO PERÍODO COM O NÚMERO	VALOR LANÇADO NA GIM DO PERÍODO
01/2014	2141259	E	02/01/2014	141259	1.085,10
01/2014	2163118	E	21/01/2014	163118	900,00
01/2014	2163119	E	21/01/2014	163119	178,26
01/2014	2173182	E	28/01/2014	173182	939,52
01/2014	2173183	E	28/01/2014	173183	27,42
02/2014	2180888	E	04/02/2014	180888	954,84
02/2014	2192544	E	11/02/2014	192544	941,13
02/2014	1006443	E	14/02/2014	6443	1.976,40
02/2014	2201999	E	18/02/2014	201999	300,00
02/2014	2202000	E	18/02/2014	202000	27,42
02/2014	2211309	E	25/02/2014	211309	322,26
02/2014	1012668	E	26/02/2014	12668	1.421,40
03/2014	2225184	E	11/03/2014	225184	955,19
03/2014	2228406	E	13/03/2014	228406	658,95
03/2014	2228407	E	13/03/2014	228407	244,25
03/2014	2232835	E	18/03/2014	232835	300,00
03/2014	1021376	E	19/03/2014	21376	1.317,60
03/2014	2241040	E	25/03/2014	241040	676,35
03/2014	1029592	E	31/03/2014	29592	1.317,60
04/2014	2250007	E	01/04/2014	250007	480,00
04/2014	28177350	E	04/04/2014	177350	879,98
04/2014	2257440	E	08/04/2014	257440	942,42
04/2014	1036898	E	16/04/2014	36898	1.976,40
04/2014	2271026	E	22/04/2014	271026	1.002,05
04/2014	1043400	E	29/04/2014	43400	1.317,60
04/2014	2281280	E	29/04/2014	281280	1.039,61
04/2014	1044085	E	30/04/2014	44085	88,02
05/2014	2287411	E	06/05/2014	287411	918,90
05/2014	1045460	E	07/05/2014	45460	1.581,12



05/2014	1045994	E	07/05/2014	45994	288,00
05/2014	2295845	E	13/05/2014	295845	678,90
05/2014	1049359	E	14/05/2014	49359	288,00
05/2014	1052365	E	20/05/2014	520365	1.976,40
05/2014	2304578	E	20/05/2014	304578	299,27
05/2014	2312582	E	27/05/2014	312582	1.000,09
05/2014	1058242	E	30/05/2014	58242	1.317,60
06/2014	2319543	E	03/06/2014	319543	545,12
06/2014	1060312	E	04/06/2014	60312	1.317,60
06/2014	30188552	E	05/06/2014	188552	511,70
06/2014	2327990	E	10/06/2014	327990	400,03
06/2014	1066496	E	17/06/2014	66496	1.054,08
06/2014	2337701	E	17/06/2014	337701	920,18
07/2014	2351693	E	01/07/2014	351693	941,30
07/2014	1073441	E	03/07/2014	73441	1.317,60
07/2014	2359733	E	08/07/2014	359733	360,00
07/2014	2368197	E	15/07/2014	368197	541,20
07/2014	1079572	E	16/07/2014	79572	790,56
07/2014	2376471	E	22/07/2014	376471	805,17
07/2014	1083527	E	23/07/2014	83527	1.054,08
07/2014	2384275	E	29/07/2014	384275	1.035,52
07/2014	1087685	E	30/07/2014	87685	1.054,08
07/2014	1087893	E	31/07/2014	87893	4.216,32
08/2014	2394057	E	06/08/2014	394057	1.100,36
08/2014	2401615	E	12/08/2014	401615	872,55
08/2014	2408731	E	19/08/2014	408731	404,92
08/2014	2416789	E	26/08/2014	416789	787,38
09/2014	2424404	E	02/09/2014	424404	480,00
09/2014	1107164	E	04/09/2014	107164	1.054,08
09/2014	2433185	E	09/09/2014	433185	474,58
09/2014	1110431	E	12/09/2014	110431	1.317,60
09/2014	2441238	E	16/09/2014	441238	569,06
09/2014	1114065	E	19/09/2014	114065	1.317,60
09/2014	2450045	E	23/09/2014	450045	679,29
09/2014	34034874	E	24/09/2014	34874	347,84
09/2014	1120697	E	30/09/2014	120697	1.317,60
10/2014	2458793	E	01/10/2014	458793	569,06
10/2014	2467400	E	07/10/2014	467400	217,26
10/2014	1127773	E	14/10/2014	127773	1.317,60



10/2014	2476891	E	14/10/2014	476891	676,50
10/2014	1128587	E	15/10/2014	128587	338,04
10/2014	2485422	E	21/10/2014	485422	822,13
10/2014	34746555	E	25/10/2014	746555	366,98
10/2014	1136092	E	28/10/2014	136092	1.054,08
10/2014	2495277	E	28/10/2014	495277	999,16
11/2014	2504954	E	04/11/2014	504954	777,54
11/2014	1141136	E	06/11/2014	141136	1.054,08
11/2014	2514486	E	11/11/2014	514486	603,26
11/2014	1145182	E	13/11/2014	145182	1.239,36
11/2014	2523327	E	18/11/2014	523327	434,05
11/2014	2533406	E	25/11/2014	533406	773,61
11/2014	1155052	E	28/11/2014	155052	4.800,00
12/2014	2543284	E	02/12/2014	543284	1.074,13
12/2014	2554128	E	09/12/2014	554128	480,03
12/2014	2337048	E	14/12/2014	337048	384,37
12/2014	2564469	E	16/12/2014	564469	496,39
12/2014	2572077	E	22/12/2014	572077	782,48
01/2015	2591448	E	06/01/2015	591448	1.186,58
01/2015	1174655	E	10/01/2015	174655	1.111,68
01/2015	2601368	E	13/01/2015	601368	1.151,35
01/2015	2611156	E	20/01/2015	611156	533,94
01/2015	1180017	E	21/01/2015	180017	1.111,68
01/2015	2620696	E	27/01/2015	620696	402,52
02/2015	2630130	E	03/02/2015	630130	352,49
05/2015	1235540	E	21/05/2015	235540	1.445,88
05/2015	2764519	E	21/05/2015	764519	423,41
05/2015	2770740	E	26/05/2015	770740	787,14
05/2015	1239283	E	28/05/2015	239283	1.317,60
06/2015	2778553	E	02/06/2015	778553*	1,65
06/2015	2788591	E	10/06/2015	788591	1.204,24
06/2015	2794721	E	17/06/2015	794721*	689,43
06/2015	1248999	E	19/06/2015	248999	658,80
06/2015	9014756	E	24/06/2015	14756	769,82
06/2015	2805271	E	29/06/2015	805271	528,73
07/2015	2815022	E	08/07/2015	815022	387,61
07/2015	1255959	E	09/07/2015	255959	1.317,60



07/2015	2820188	E	13/07/2015	820188	1.241,10
07/2015	2827633	E	20/07/2015	827633	693,06
07/2015	2835095	E	27/07/2015	835095	586,21
08/2015	2846145	E	06/08/2015	846145	1.344,85
08/2015	2849262	E	10/08/2015	849262	922,56
08/2015	1271832	E	14/08/2015	271832	1.054,08
08/2015	2857508	E	17/08/2015	857508	117,60
08/2015	2864683	E	24/08/2015	864683	1.008,01
09/2015	1281584	E	05/09/2015	281584	3.751,92
09/2015	2890323	E	16/09/2015	890323	949,80
09/2015	2896523	E	22/09/2015	896523	773,76
10/2015	2914037	E	07/10/2015	914037	825,07
10/2015	2922492	E	15/10/2015	922492	511,39
10/2015	2929464	E	21/10/2015	929464	954,28
10/2015	2933873	E	26/10/2015	933873	806,16
11/2015	2942299	E	03/11/2015	942299	254,44
11/2015	2945376	E	05/11/2015	945376	254,44
11/2015	2952284	E	11/11/2015	952284	1.815,34
11/2015	2957496	E	16/11/2015	957496	186,02
11/2015	1311587	E	19/11/2015	311587	1.413,60
11/2015	1312605	E	20/11/2015	312605	48,06
11/2015	1316370	E	27/11/2015	316370	388,56
11/2015	1318419	E	30/11/2015	318419	799,20
01/2016	3014083	E	05/01/2016	14083	60,48
01/2016	1334339	E	14/01/2016	334339	824,60

\*NOTAS FISCAIS LANÇADAS COM O NUMERO DA NOTA FISCAL ERRADO E VALOR DIVERGENTE DA OPERAÇÃO.

Da mesma forma, relata um erro em números série dos equipamentos ECFs, sem, contudo, prejudicar o registro da informação da Redução “Z”, e ainda registros de Reduções “Z” corretamente feitos pela empresa.

Conclui assim, a nobre Julgadora, que esses vícios caracterizariam uma divergência e não uma omissão e deduz que houve erro quanto à descrição dos fatos, atraindo na sua visão o vício formal no lançamento, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, podendo a Fazenda proceder a novo lançamento, consoante disposições do art. 18 do mesmo diploma legal.



Em que pese o abalizado entendimento da Douta Julgadora, mas é preciso analisar outros aspectos do caso em deslinde.

Ao pesquisar o ANEXO 46 do RICMS/PB, que fulcra nos arts. 140, I, 262, I e 263, do RICMS/PB, relativo as especificações técnicas da GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL – GIM, é possível verificar que o número da nota fiscal apresenta somente 06 (seis) dígitos para serem utilizados pela declarante. Veja-se:

**Detalhe “50” – Coluna Observação na Nota Fiscal  
Deverá ser gerado por contribuinte inscritos no Regime de Apuração Normal,  
Simples Nacional ou ParaíbaSIM.**

Nº	Campo	Conteúdo	Tam.	Posição		Form.
01	Tipo	"88"	02	01	02	N
02	Detalhe	"50"	02	03	04	N
03	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	5	18	N
04	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	19	32	X
05	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	08	33	40	N
06	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	02	41	42	X
07	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	02	43	44	N
08	Série	Série da nota fiscal	03	45	47	X
09	Número	Número da nota fiscal	06	48	53	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	04	54	57	N
11	Observação	Informar a coluna observação	30	58	87	X
12	Número do Selo Fiscal	Informar o Número do Selo Fiscal	15	88	102	
13	Branco		24	103	126	X

Dessa forma, a divergência de numeração na verdade não ocorreu, visto que a declarante informou corretamente os seis últimos dígitos de cada nota fiscal, estando perfeitamente identificável todos os documentos encontrados pela julgadora. O que de fato ocorreu foi o “truncamento” do sétimo dígito à esquerda do número da nota fiscal, por necessidade técnica.

Entendo, assim, que a Declarante não praticou qualquer infração que possa ser atribuída a divergência no tocante à numeração, porque não podia agir de forma diferente no presente caso.



Quanto ao valor divergente, dos documentos fiscais nº 778553 e 794721, esses sim, poderiam motivar um auto de infração sob a rubrica de divergência do valor. Contudo, nesse caso, não ocorreu um vício apenas na descrição da infração, mas na própria motivação do ato, visto que o ato da fiscalização motivou e descreveu a omissão de notas fiscais na GIM.

A conclusão pela ocorrência de divergência decorreu de análise dos fatos feita pela i. Julgadora, e caracteriza uma inovação na motivação dos fatos, que não consta na acusação inicial, de forma que julgo inadequada para declarar o vício como de natureza formal.

Portanto, se a descrição da acusação, a nota explicativa e motivação dos fatos foi pela omissão de documentos na GIM, a ocorrência de divergências não vislumbradas na ocasião da auditoria, somente poderiam ser lançadas por auto de infração específico, na forma do art. 43 da Lei 10.094/2013<sup>1</sup>, pois a divergência é um fato gerador novo.

Feitas essas considerações, reconheço o devido lançamento das notas fiscais na GIM, não há se falar em omissão, devendo o crédito tributário nessa parte ser considerado totalmente improcedente.

Mantenho, nos termos da sentença (fls. 151/152), a denúncia relativa às notas fiscais abaixo listadas, visto que a Recorrente não trouxe fatos que pudessem elidir a acusação fiscal.

PERÍODO	Nº NFE NÃO LANÇADA NA GIM		DATA EMISSÃO	Valor da Nota	NFE	Multa devida
01/2014	160588	E	22/01/2014		3.807,98	190,40
01/2014	59369	E	22/01/2014		134,21	6,71
01/2014	8453	E	25/01/2014		160,00	8,00
01/2014	11482	E	31/01/2014		14,50	0,73
<b>01/2014 Total</b>						<b>205,84</b>
<b>02/2014</b>	<b>18114</b>	<b>E</b>	<b>26/02/2014</b>		<b>0,24</b>	<b>0,01</b>
08/2014	18487	E	25/08/2014		59,00	2,95
08/2014	7519	E	27/08/2014		144,33	7,22
<b>08/2014 Total</b>						<b>10,17</b>
10/2015	8	S	01/10/2015		3.000,00	150,00
12/2015	237257	E	01/12/2015		462,80	23,14
12/2015	220862	E	01/12/2015		160,18	8,01
12/2015	9	S	29/12/2015		1.140,55	57,03

<sup>1</sup>Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á: I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância; II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância; III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.





12/2015	2977419	E	03/12/2015	884,83	44,24
12/2015	7342	E	03/12/2015	351,00	17,55
12/2015	1319819	E	04/12/2015	706,80	35,34
12/2015	550578	E	08/12/2015	1.113,00	55,65
12/2015	238421	E	09/12/2015	868,57	43,43
12/2015	152131	E	09/12/2015	172,76	8,64
12/2015	2985714	E	09/12/2015	506,37	25,32
12/2015	1322644	E	11/12/2015	706,80	35,34
12/2015	239405	E	15/12/2015	2.322,61	116,13
12/2015	1324933	E	16/12/2015	1.130,88	56,54
12/2015	2994566	E	16/12/2015	183,88	9,19
12/2015	240429	E	21/12/2015	821,04	41,05
12/2015	3001146	E	21/12/2015	224,69	11,23
12/2015	562872	E	22/12/2015	2.715,70	135,79
12/2015	8454	E	22/12/2015	516,80	25,84
12/2015	240985	E	23/12/2015	1.218,32	60,92
12/2015	565393	E	26/12/2015	1.035,02	51,75
12/2015	222914	E	28/12/2015	206,31	10,32
12/2015	566120	E	28/12/2015	854,00	42,70
12/2015	3007131	E	28/12/2015	169,14	8,46
12/2015	241705	E	29/12/2015	330,62	16,53
<b>12/2015 Total</b>				<b>18.802,67</b>	<b>940,13</b>

Noutra parte, a decisão verifica o registro de Reduções “Z” com erro no número do equipamento ECF e com erro quanto à data de ocorrência das vendas, e conclui que o sujeito passivo não omitiu as informações, mas apresentou as informações com divergência.

Em resumo, assim se manifestou a i. Julgadora:

*“Assim, é necessário afastar a multa aplicada em relação as reduções Z que foram lançadas com divergência, conforme quadro resumo abaixo, tendo em vista a autuação não se coadunar com os fatos infringentes, já que o contribuinte não omitiu essas operações, mas as apresentou no arquivo magnético com informações divergentes.*

EQUIPAMENTO ECF	NÚMERO DAS REDUÇÕES LANÇADAS COM ERRO:	
	NA IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:	QUANTO À DATA DE OCORRÊNCIA DAS VENDAS:
BE091310100011269143	REDUÇÕES 45 A 175 E 177 A 182.	REDUÇÕES 194, 199, 200, 201, 203, 204.
BE091310100011269706	REDUÇÕES 32 A 273 E 275 A 289.	-



BE091310100011269711	REDUÇÕES 34 A 83, 85 A 283 E 285 A 308.	-
----------------------	--	---

Ora, *data venia*, também nesse caso, a descrição da acusação, a nota explicativa e a motivação dos fatos foi pela omissão de Reduções “Z” na GIM, a ocorrência de divergências não vislumbradas na ocasião da auditoria, somente poderiam ser lançadas por auto de infração específico, na forma do art. 43 da Lei 10.094/2013, pois as divergências encontradas pela análise na fase de julgamento caracteriza um fato gerador novo. Assim, a declaração de vício formal por erro na descrição da acusação é um fundamento que deve ser reformado.

Reconheço, em sintonia com i. Julgadora, que não houve omissão de Reduções “Z”, mas divergências de informações no Mapa Resumo do ECF, mas, discordo do resultado dado ao caso, por entender que a acusação nessa parte é de fato improcedente.

Acosto-me ao julgamento singular no tocante às Reduções “Z” abaixo relacionadas, dado que se verificou o devido lançamento, com o número do ECF e período da ocorrência da operação corretos, sendo improcedente a multa aplicada.

ECF INDICADO NO MAPA RESUMO:	REDUÇÕES Z LANÇADAS COM NUMERO DO EQUIPAMENTO E DATA CORRETOS, DEVENDO SER AFASTADA A MULTA APLICADA:
BE091310100011269706	304, 306, 308, 313, 315, 317, 319, 321, 323, 325, 327
BE091310100011269711	311, 313, 314, 319, 321, 324, 326, 328, 330, 333, 336, 338

Mantida a acusação quanto às Reduções “Z” abaixo relacionadas, as quais ficou caracterizada a omissão de Registro na GIM, devendo ser mantida a multa aplicada:

EQUIPAMENTO ECF BE091310100011269143:		
PERÍODO AUTUADO	REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA GIM	MULTA LANÇADA A SER MANTIDA
ABR/14	176	5,62
ABR/14	183	2,35
ABR/14	184	5,46
ABR/14	185	14,25
ABR/14	186	1,72
ABR/14	187	2,63
ABR/14	188	11,1
ABR/14	189	0,32
ABR/14	190	17,24
ABR/14	191	15,95
ABR/14	192	1,96
ABR/14	197	3,26
<b>ABR/14 TOTAL</b>		<b>81,86</b>
MAI/14	205	<b>5,28</b>



<b>EQUIPAMENTO ECF BE091310100011269706:</b>		
<b>PERÍODO AUTUADO</b>	<b>REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA GIM</b>	<b>MULTA MANTIDA</b>
MAR/15	274	20,03
JUL/15	290	0,00
JUL/15	291	20,78
JUL/15	292	12,12
JUL/15	293	2,55
JUL/15	294	8,40
JUL/15	295	10,55
JUL/15	296	12,00
JUL/15	297	11,68
JUL/15	298	24,24
JUL/15	299	0,00
JUL/15	300	10,07
JUL/15	301	4,03
<b>JUL/2015 TOTAL</b>		<b>116,41</b>
AGO/15	302	<b>14,72</b>
SET/15	311	<b>7,78</b>
DEZ/15	339	28,99
DEZ/15	340	14,03
DEZ/15	341	25,48
DEZ/15	342	9,63
DEZ/15	343	9,15
DEZ/15	344	0,72
DEZ/15	345	16,13
DEZ/15	346	10,51
DEZ/15	347	13,08
<b>DEZ/2015 TOTAL</b>		<b>127,73</b>
<b>EQUIPAMENTO ECF BE091310100011269711:</b>		
<b>PERÍODO AUTUADO</b>	<b>REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA GIM</b>	<b>MULTA MANTIDA</b>
FEV/14	84	<b>0,00</b>
MAR/15	284	<b>8,49</b>
AGO/15	309	<b>11,08</b>
DEZ/15	349	19,42
DEZ/15	350	6,64
DEZ/15	351	17,19
DEZ/15	352	19,28
DEZ/15	353	19,89
DEZ/15	354	2,31
DEZ/15	355	16,85
DEZ/15	356	11,20



DEZ/15	357	18,47
<b>DEZ/15 TOTAL</b>		<b>131,25</b>
JAN/16	358	32,44
JAN/16	359	0,44
<b>JAN/16 TOTAL</b>		<b>32,88</b>
DEZ/16	360	<b>31,30</b>

Mantido, assim, procedente a multa aplicada quanto aos documentos fiscais e Reduções “Z” não informados na GIM da Recorrente, ficando devido o crédito tributário consoante abaixo relacionado:

PERIODO	MULTA DEVIDA NFS DE ENTRADAS E SAÍDAS NÃO LANÇADAS NA GIM	MULTA DEVIDA - REDUÇÃO Z NÃO LANÇADAS (ECF BE091310100011269 143)	MULTA - REDUÇÃO Z NÃO LANÇADAS (ECF BE091310100011269706)	MULTA - REDUÇÃO Z NÃO LANÇADAS (ECF BE091310100011269711)	TOTAL
JAN/14	205,84	-	-	-	205,84
FEV/14	0,01	-	-	-	0,01
ABR/14	-	81,86	-	-	81,86
MAI/14	-	5,28	-	-	5,28
AGO/14	10,17	-	-	-	10,17
MAR/15	-	-	20,03	8,49	28,52
JUL/15	-	-	116,41	-	116,41
AGO/15	-	-	14,72	11,08	25,80
SET/15	-	-	7,78	-	7,78
OUT/15	150,00	-	-	-	150,00
DEZ/15	940,13	-	127,73	131,25	1.199,11
JAN/16	-	-	-	32,88	32,88
DEZ/16	-	-	-	31,30	31,30

### 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Nesta irregularidade, o contribuinte foi autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, com fundamento nos art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009, arrimada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Como medida punitiva para a conduta omissiva, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Na EFD, há a obrigatoriedade de informar o Registro 1600, o qual discrimina o total das operações com cartão de crédito ou débito, conforme transcrição a seguir de trecho do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – ICMS/IPI, que esclarece:

**REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS**

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB (Convênio ICMS nº 134/2016).



*Deve-se consultar o contrato firmado entre a instituição e o informante do arquivo, para se ratificar a existência da prestação do serviço.*

A acusação foi instruída com o demonstrativo denominado **Cobrança de multa por obrigação acessória referente a diferença detectada em vendas de cartão de crédito não registradas nas GIMs e/ou Livros Fiscais próprios nos exercícios fiscais de 2013 a 2016** (fls. 31), no qual é feito o confronto entre as vendas declaradas e as informações mensais prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito ao fisco.

Todavia, a acusação se mostra totalmente equivocada, visto que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional e em todos os períodos autuados estava obrigado à entrega do arquivo magnético GIM, o que lhe dispensava da escrituração da EFD, conforme norma expressa do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009<sup>2</sup>.

Dessa feita, a decisão prolatada na instância singular deve ser mantida para julgar improcedente o crédito tributário.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, alterando quanto aos fundamentos a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002635/2018-16, lavrado em 01 de dezembro de 2018, contra a empresa MAT PUB COMERCIO DE ALIMENTOS -ME, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.894,96 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)** em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com infringência ao art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, arrimada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 19.263,24 (dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de novembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup>Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2014, o estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, no inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93 e Anexo 46 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Protocolo ICMS 177/13).